



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.384 - SP (2009/0140092-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DIVALDO ANANIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIVALDO ANANIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA TOTAL: 55 ANOS, 7 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PENAS-BASES FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ANTECEDENTES, MÁ PERSONALIDADE, CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS, QUE DEIXOU 2 POLICIAIS MORTOS. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CPB). AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE AS AÇÕES PERPETRADAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO *MANDAMUS*. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

2. No entanto, é possível a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão esteja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal. No caso dos autos, foram considerados desfavoráveis, de forma fundamentada e com base em elementos concretos, os antecedentes, a personalidade, a culpabilidade, as circunstâncias e circunstâncias dos crimes, sendo correta, portanto, a fixação das penas-bases dos diversos delitos acima do mínimo legal.

3. A continuidade delitiva, segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, é uma ficção jurídica, de sorte que, não obstante a pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios). Afirmado pelo Tribunal *a quo* a inexistência de unidade de desígnios entre as ações perpetradas pelo agente, não incide, na espécie, a regra do art. 71 do CPB; ademais, no caso, a conclusão almejada demandaria ampla incursão em aspectos fáticos-probatórios, providência inadmissível na via eleita. Precedentes.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.384 - SP (2009/0140092-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DIVALDO ANANIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIVALDO ANANIAS (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em benefício próprio por DIVALDO ANANIAS, condenado pela prática dos crimes de roubos circunstanciados, homicídios qualificados e formação de quadrilha (art. 157, § 2o., I, II e V c/c art. 29, *caput*, por três vezes, art. 121, § 2o., II, IV e V, por duas vezes, e art. 288, parág. único, na forma do art. 69, todos do CPB) em adversidade ao acórdão proferido pelo TJSP, que negou provimento à Apelação defensiva, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE LATROCÍNIO. PRESENÇA DO ANIMUS NECANDI. DESACOLHIMENTO. Havendo o animus necandi e não a mera intenção dos meliantes em garantir a subtração de bens, é de rigor o reconhecimento da competência do Tribunal do Júri, por se tratar de crime contra a vida (alínea "d", XXXVIII, art. 5o. da CF)

PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO DA SENTENÇA COM INDICAÇÃO DE QUALIFICADORA EXCLUÍDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. Não é nula a sentença que, por erro material, indica na parte dispositiva qualificadora excluída pelos senhores jurados, a qual não foi computada no cálculo da pena.

HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. VEREDICTO DO JÚRI FUNDADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "D", INCISO III, DO ART. 593, DO CPP. DESCABIMENTO. Não é cabível novo julgamento do Júri, quando o veredicto funda-se em provas constantes nos autos sobre a autoria delitiva do réu na ação criminososa de grupo armado que fuzila policiais militares.

ROUBOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. ANIMUS REM SIBI HABENDI. VIOLÊNCIA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMAS, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO. Inegável o reconhecimento do animus rem sibi habendi do acusado que, em concurso com outros indivíduos e com unidade de desígnios, realiza o roubo em posto bancário de empresa, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, evadindo-se do local do crime com a posse do dinheiro da instituição bancária e veículos automotores dos funcionários.

ROUBOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS E HOMICÍDIOS. CRIME CONTINUADO. DIVERSIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO RECONHECIMENTO. Não se conhece à continuidade delitiva, quando há diversidade de circunstâncias, ainda que haja homogeneidade nas condições temporal e espacial.

DIREITO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS. CRIMES HEDIONDOS E ASSEMELHADOS. PROGRESSÃO. CABIMENTO. Nos crimes hediondos e assemelhados, é cabível a progressão do regime de cumprimento de pena, em virtude do disposto na Lei 11.464/07, que deu nova redação ao art. 2o., §1o., da Lei 8.072/90.

PROTESTO POR NOVO JÚRI. SOMA DAS PENAS NO CONCURSO MATERIAL. INADMISSIBILIDADE. Não se admite o protesto por novo júri quando a sanção penal exigida no art. 607 do CPP resulta da soma das penas em concurso material. (fls. 25/26)

2. No presente *writ*, o impetrante/paciente aduz, em síntese, constrangimento ilegal por exacerbação na dosimetria da pena, que restou definitivamente fixada em 55 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, no regime integralmente fechado, e pagamento de multa. A progressão de regime foi concedida posteriormente pelo Tribunal *a quo*.

3. Prestadas as informações solicitadas (fls. 14/47), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, manifestou-se pela denegação da ordem. (fls. 49/59).

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.384 - SP (2009/0140092-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DIVALDO ANANIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIVALDO ANANIAS (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA TOTAL: 55 ANOS, 7 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PENAS-BASES FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ANTECEDENTES, MÁ PERSONALIDADE, CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS, QUE DEIXOU 2 POLICIAIS MORTOS). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CPB). AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE AS AÇÕES PERPETRADAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.*

2. *No entanto, é possível a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão esteja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal. No caso dos autos, foram considerados desfavoráveis, de forma fundamentada e com base em elementos concretos, os antecedentes, a personalidade, a culpabilidade, as circunstâncias e consequências dos crimes, sendo correta, portanto, a fixação das penas-bases dos diversos delitos acima do mínimo legal.*

3. *A continuidade delitiva, segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, é uma ficção jurídica, de sorte que, não obstante a pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios). Afirmado pelo Tribunal a quo a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de unidade de desígnios entre as ações perpetradas pelo agente, não incide, na espécie, a regra do art. 71 do CPB; ademais, no caso, a conclusão almejada demandaria ampla incursão em aspectos fáticos-probatórios, providência inadmissível na via eleita. Precedentes.

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. Insurge-se a presente impetração apenas quanto à pena estabelecida para o ora paciente para os diversos crimes, afirmando, tão-somente, que esta restou fixada de forma exacerbada. No que interessa, assim concluiu o douto sentenciante:

a. *Para cada um dos 2 crimes de homicídio:*

...fixo a pena-base em 16 anos de reclusão. Justifico a fixação acima do limite mínimo legal ante o reconhecimento, pelo Egrégio Conselho de Sentença, de 2 circunstâncias qualificadoras: uma delas deu origem à aplicação do preceito secundário do delito previsto no art. 121, § 2o., do CP, ao passo que a outra serviu como circunstância judicial da exasperação da pena, o que fez em 1/3, também pelo fato de o réu ostentar má personalidade e, com a sua conduta, ter ceifado a vida de policial militar, pai de família, que se encontrava em patrulhamento de rotina quando foi violentamente morto. À míngua de causas de aumento e de diminuição, por inexistirem circunstâncias atenuantes ou causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, fica a pena definitivamente fixada em 16 anos de reclusão. (fls. 18)

b. *Para cada um dos 3 crimes de roubo:*

Fixo a pensa-base em 4 anos e 8 meses de reclusão e 12 dias-multa, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis. Justifico o aumento de 1/6 à pena-base: o réu tem registros criminais em seu desfavor (fls. 10, 11, 14, 28 e 30, do apenso F.A.) e o desajuste social, decorrente de sua má personalidade, explica o envolvimento em verdadeira organização criminosa, que colocou em risco número considerável de pessoas, funcionários da empresa, em horário de trabalho. Na segunda fase da dosimetria da pena, diminuo 2 meses da pena de reclusão em virtude da confissão espontânea, o que implica em 4 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa. Por fim, pela incidência das causas de aumento de pena previstas no § 2o., I, II e V, do art. 157, do CP, acrescento à pena 5/12,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficando, assim, a pena definitiva fixada em 6 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 17 dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrada em importância equivalente a 1/30 do valor do salário-mínimo mensal vigente ao tempo da infração penal. (fls. 19)

c. *Para o crime de formação de quadrilha:*

Fixo a pena-base em 7 anos de reclusão, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis. Justifico o aumento de 1/6 à pena-base: o réu tem registros criminais em seu desfavor (fls. 10, 11, 14, 28 e 30, do apenso F.A.) e o desajuste social, decorrente de sua má personalidade, explica o envolvimento em verdadeira organização criminosa, que colocou em sério risco a incolumidade física das vítimas do violento episódio ocorrido nas dependências da Cia. Suzano. Na segunda fase de dosimetria da pena, diminuo 3 meses da pena de reclusão, em virtude da confissão espontânea, o que implica em 6 anos e 9 meses de reclusão. Finalmente, na terceira fase, diminuo 1/3 da pena, por força do disposto no art. 80., parágrafo único, da Lei 8.072/90, o que implica pena definitiva de 4 anos e 6 meses de reclusão. Observo, neste exato momento processual, que o concurso material decorrente da prática de delitos descritos pelo art. 121. § 2o., I e II e do art. 288, ambos do CP, impõe a incidência do disposto no art. 80. da Lei dos Crimes Hediondos, estando, o réu, portanto, submetido aos rigores da Lei 8.072/90. (fls. 21)

d. *Sobre o crime continuado:*

Mister ressaltar que o réu não faz jus à aplicação da norma inculpada no art. 71, parágrafo único, do CP, no que pertine aos delitos de homicídio e de roubo.

Com efeito, como já ressaltado, os violentos crimes praticados na data apontada na denúncia, não são fatos isolados na vida do réu, que, sem sombra de dúvidas, fez do crime o seu meio de sobrevivência.

Além de registros criminais em seu desfavor, a circunstância em que o réu foi preso na Comarca de Osasco - na posse de arma de fogo de grosso calibre - demonstra sua personalidade deturpada.

Coloco em relevo, outrossim, no caso dos delitos de homicídio, que o réu executou dois policiais militares, na fuga de violento roubo, do que se conclui pela reprovabilidade do motivo. O falecimento de dois pais de família, como consequência de sua conduta, não deve ser desprezada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais sucessos, a redução da pena, em virtude da norma contida no art. 71, parágrafo único, do CP, não se aplica ao caso concreto, de acentuada gravidade.

Presente a hipótese do art. 69 do CP, que se refere ao concurso material, procedo à cumulação das penas privativas de liberdade, o que implica em 55 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão. (fls. 21/22)

2. Quanto ao crime continuado, aduziu o acórdão da Apelação o seguinte:

No que tange à aplicação do artigo 71 do Código Penal, não estão presentes os elementos configuradores do crime continuado que são pluralidade de ações ou omissões, prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, relação de continuidade comprovada pelas condições de tempo, de lugar, de maneira de execução e de outras semelhantes, e unidade de desígnios.

Apesar da ocorrência de atos delituosos sucessivos com conexão temporal e espacial, há a diversidade das circunstâncias e ocorrência de crimes autônomos. (fls. 34).

3. Inicialmente, adverte-se que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de *Habeas Corpus*, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos (HC 133.289/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.02.10; HC 114.303/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 09.11.09; HC 74.482/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 06.08.07).

4. É de se ter claro, todavia, que a pena deve ser fixada com estrita observância dos arts. 59 e 68 do CPB. Na hipótese, da leitura das decisões acima transcritas, constata-se que a fixação das penas-bases acima do mínimo legal foi realizada de forma proporcional e suficientemente justificada, em razão do reconhecimento de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, antecedentes, conduta social, personalidade, culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte. Confira-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. MOTIVOS. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, § 3o., DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 1/4 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *A valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e aos motivos restou devidamente fundamentada na intensidade do dolo, no modus operandi e no objetivo visado com a prática criminosa, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, o que autoriza a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.*

2. *O art. 42 da Lei 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4o. do art. 33 do mesmo diploma legal.*

3. *Correta a aplicação da minorante no patamar de 1/4 (um quarto), com fundamento na quantidade de droga apreendida (800g de cocaína), sobretudo quando demonstrado ser este o quantum adequado, necessário e suficiente à reprovação do crime. Precedentes.*

4. *Ordem denegada (HC 117.280/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 14.12.09).*

6. Por seu turno, a continuidade delitiva, segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, é uma ficção jurídica, de sorte que, não obstante a pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios).

7. Constatou-se que as condutas perpetradas pelo agente, embora no mesmo contexto temporal, divergem quanto à unidade de desígnios, de forma que se mostra correta a não aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva, por ser a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do paciente merecedora de tratamento penal mais rigoroso. Afinal, a nota diferencial básica entre a continuidade delitiva e a reiteração criminosa é a maior culpabilidade que este comporta.

8. Oportuno ressaltar, ainda, que a via estreita do *Habeas Corpus* não é adequada para a incursão em aspectos fáticos ou dilação probatória tendente a comprovação da existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva.

9. Por esgotar a questão, merece ser transcrito o voto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA proferido por ocasião do julgamento do HC 48.314/DF, julgado por esta colenda 5a. Turma, *verbis*:

De fato, conforme leciona o Prof. Damásio Evangelista de Jesus, in Direito penal. Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 607:

Não se pode confundir delito continuado com delito repetido. O traço característico que informa o delito continuado é o de poder ser ele objetivamente considerado como autêntica continuação dos anteriores, além de reunir todos aqueles outros pressupostos legais da conexão temporal, espacial de modo de execução etc. (...) Exemplos típicos de continuidade delitiva podem ser lembrados como o do agente que durante sua relação de emprego furta várias vezes o mesmo patrão em valores ínfimos que, porém, somados, atingem cifras elevadas. (...) A doutrina alemã em que se abeberou nossa lei, estabelece que se dá o crime continuado quando as infrações similares são cometidas mediante o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades.

Desse modo, constatado pelo Juízo singular e pelo órgão fracionário do Tribunal a quo a inexistência de unidade de desígnios nas condutas delituosas, afasta-se a idéia de continuidade delitiva para se acolher a tese da habitualidade ou profissionalismo na prática de crimes, que merece um tratamento penal mais rigoroso, tendo em vista o maior grau de reprovabilidade.

Com efeito, a jurisprudência reiterada deste Superior Tribunal é no sentido de que não basta para a caracterização da continuidade delitiva apenas o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva. Faz-se mister, ainda, a presença do requisito da denominada unidade de desígnios ou do vínculo subjetivo entre os eventos (HC 35.861/MS, Rel. Min. FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, Quinta Turma, DJ de 03.11.04).

E ainda: Esta Corte vem aplicando a teoria objetiva-subjetiva, na qual a aplicação do crime continuado depende tanto dos elementos objetivos - condições de tempo, lugar, modo de execução etc -, como dos subjetivos - unidade de desígnios (HC 38.016/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 15.08.05).

Não é demasiado salientar que A prática de reiterados crimes da mesma espécie, pelos mesmos agentes, em datas próximas, não significa que os delitos subsequêntes serão tidos como continuação do primeiro, para os fins do art. 71 do Código Penal e 82 do Código de Processo Penal, configurando a habitualidade criminosa, que agrava o tratamento penal dado ao infrator, mostrando-se incompatível com a continuidade delitiva (HC 32.971/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 03.11.04).

Por fim, verifica-se que é inadequada a via eleita com o fim de reconhecer a existência, na hipótese, dos elementos de ordem objetiva e subjetiva para configuração da continuidade delitiva, pois implica inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com o rito sumário do writ, conforme pacífico magistério jurisprudencial desta Corte (DJU 10.09.07).

10. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0140092-8

HC 142.384 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 252003 499593

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIVALDO ANANIAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIVALDO ANANIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário